

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 10 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 09h e 00min, na sala
2 de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Avenida Manoel
3 Dias da Silva, 831, Edifício João Batista de Souza, 4º andar, nesta Capital, reuniu-se o
4 Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a
5 presidência de Dr. Renato Amaral Elias, Conselheiro Subdefensor Público Geral em
6 substituição a Excelentíssima Senhora Vitória Beltrão Bandeira, Defensora Pública
7 Geral e Presidente do CSDPE, presentes o Coordenador Executivo das Especializadas
8 da Capital, Dr. Wagner de Almeida Pinto, em substituição a Dr. Renato Amaral Elias,
9 Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dra. Carla Guenem Fonseca Magalhães,
10 Conselheira Corregedora Geral, Dra. Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira,
11 Conselheira Titular, Dr. Juarez Angelin Martins, Conselheiro Titular, Dr. Clériston
12 Cavalcante de Macedo, Conselheiro Titular, Dr. Gil Braga de Castro Silva, Conselheiro
13 Titular, Dra. Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, Conselheira Titular, Dr. Robson
14 Freitas de Moura Júnior, Conselheiro Titular. Presentes, ainda, Dra. Soraia Ramos
15 Lima, Presidente da ADEP/BA e a Sra. Tânia Maria Gonçalves Palma Santana,
16 Ouvidora Geral. Verificada a existência de quórum, aberta a sessão, o Conselheiro
17 Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias informou que presidirá a sessão em
18 razão da ausência da Presidente do CSDPE que se encontra em compromisso
19 institucional com o Presidente do TJ/BA. **Item 01** - Aprovação das atas da 99ª Sessão
20 Ordinária e da 144ª Sessão Extraordinária. **Deliberação:** Realizadas as alterações
21 solicitadas pelos Conselheiros, Gil Braga de Castro Silva, Mônica de Paula Oliveira
22 Pires de Aragão, Maria Auxiliadora S. B. Teixeira, e Clériston Cavalcante de Macedo,
23 aprovadas à unanimidade. **Item 02** - Processo nº 1224130094049, relatoria do
24 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva, autoria: João Carlos Gavazza Martins, assunto:
25 solicitação de Defensor Público para a 11ª e 12ª Unidades Judiciárias. O Conselheiro
26 relator, Gil Braga de Castro Silva, consignou seu voto nos seguintes termos: "Por
27 derradeiro, tendo em vista notícia divulgada pelo site da Associação dos Defensores
28 Públicos do Estado da Bahia e da Instituição, que indicam pelo encaminhamento do
29 projeto de lei de readequação das unidades defensoriais para todas as suas classes,
30 observa-se a possibilidade de surgimento de mais vagas na Comarca de Salvador e de
31 inserção das 11ª e 12ª Varas da Fazenda Pública em nova unidade defensorial. Por
32 todo o exposto, as considerações acima são pelo sobrestamento do processo
33 administrativo, até a aprovação de projeto de lei de readequação das unidades
34 defensoriais para todas as suas classes e a reorganização pelo CSDPE/BA". A
35 Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca Magalhães, consignou que
36 vota nos termos do relator, mas, previamente requer a conversão em diligência para
37 que seja realizada uma consulta aos colegas sobre a possibilidade de haver um rodízio
38 de Defensores para as unidades. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
39 consignou que vota pela conversão em diligência para que os colegas sejam ouvidos.
40 Aduziu que a administração deve apresentar outras propostas caso os colegas neguem
41 a possibilidade de rodízio. O Coordenador Executivo, Wagner de Almeida Filho,
42 consignou que o CSDPE é um órgão que detém poder propositivo e não somente em
43 referendar a Administração. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo consignou
44 que o CSDPE é, sim, órgão propositivo, mas, trata-se de uma via de mão dupla e a

Gil Braga

Carla Guenem

Clériston Cavalcante de Macedo

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

45 proposta deve ser exequível. Aduziu que a Administração deve sinalizar propostas,
46 caso existam, para solucionar a questão. O Conselheiro Juarez Angelin Martins
47 consignou que vota pela conversão em diligência para que os colegas sejam ouvidos.
48 A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira requereu vista do processo e consignou
49 a possibilidade de trazer sugestões sobre a questão. A Conselheira Mônica de Paula
50 Oliveira Pires de Aragão manifestou interesse e requereu vista sucessiva. O Presidente
51 do CSDPE concedeu vista à Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira e solicitou à
52 Secretaria a remessa eletrônica da cópia do processo à Conselheira Mônica de Paula
53 Oliveira Pires de Aragão. **Deliberação:** Prejudicado. Concedida vista à Conselheira
54 Maria Auxiliadora S. B. Teixeira e remessa eletrônica à Conselheira Mônica de Paula
55 Oliveira Pires de Aragão, nos termos do §1º, artigo 39, do Regimento Interno. **Item 03 -**
56 **Processo nº 1224110028490**, relatoria do Conselheiro Clériston Cavalcante de
57 Macedo, autoria: Marcus Vinícius Lopes de Almeida, assunto: Envio de Deliberação
58 CNCG-DPE/DF. O Conselheiro relator, Clériston Cavalcante de Macedo, esclareceu
59 que nos autos constam dois pareceres oriundos da Corregedoria, sendo que um deles,
60 subscrito pelo Corregedor à época, Dr. Marcus Vinícius Lopes de Almeida, solicita a
61 regulamentação da atividade de Defensor no Magistério, e outro parecer de Dr. Jânio
62 Cândido Nery, Corregedor subsequente, informa que o Conselho Nacional de
63 Corregedores não foi formalmente registrado e não possui legitimidade. O Conselheiro
64 relator, Clériston Cavalcante de Macedo, consignou que solicitou diligências à
65 Corregedora Geral da DPE/BA, Dra. Carla Guenem da Fonseca Magalhães, para saber
66 qual seria o posicionamento atual e se estava em vigor. Aduziu que a Conselheira
67 Corregedora entrou em contato com o Presidente do Conselho Nacional de
68 Corregedores, Dr. Eduardo, mas, este ainda não respondeu. A Conselheira
69 Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca Magalhães, esclareceu que recebeu
70 recentemente do Conselho Nacional de Corregedores, posteriormente, um material que
71 contém uma Resolução concernente ao tema. O Conselheiro Clériston Cavalcante de
72 Macedo aduziu que a matéria do colega é interessante, eis que fortalece a instituição
73 nos meios acadêmicos e ressaltou que a proposta não proíbe o magistério. Esclareceu
74 que, diante das novas informações da Conselheira Corregedora Geral, com fulcro no
75 §5º, artigo 30, do Regimento Interno, solicita à Presidência do CSDPE a prorrogação
76 de prazo para a apresentação do voto. O Presidente do CSDPE concedeu a
77 prorrogação de prazo ao Conselheiro relator, Clériston Cavalcante de Macedo. A
78 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão consignou que parabeniza a
79 atual gestão por ter resgatado os processos de 2010 e 2011, eis que possuem
80 assuntos importantes para a DPE/BA. Aduziu que é lastimável que processos de 2010
81 ainda não tenham deliberação do Conselho Superior. O Presidente do CSDPE
82 esclareceu que à época, não havia Regimento Interno no Conselho. A Conselheira
83 Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão aduziu que na época não havia Regimento
84 Interno, mas, haviam regras e lamenta o ocorrido. O Presidente do CSDPE consignou
85 que, de igual forma, parabeniza a postura da atual Corregedora em trazer os processos
86 ao Conselho Superior para que a discussão fosse ampla. **Deliberação:** Prejudicado.
87 Concedido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de voto do relator, nos
88 termos do §5º, artigo 30, do Regimento Interno. O Conselheiro Robson Freitas de

G. Braga
Clériston Cavalcante de Macedo

Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
Robson Freitas de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

89 Moura Júnior solicitou a inversão de pauta, eis que o processo de sua relatoria nº
90 1224110025458 trata-se, também, da gestão anterior da Corregedoria. O Pleno, à
91 unanimidade, decidiu pela inversão de pauta. **Item 05** - Processo nº 1224110025458,
92 relatoria do Conselheiro Robson Freitas de Moura Júnior, autoria: Marcus Vinícius
93 Lopes de Almeida, assunto: Envio de Enunciado de Reunião do CNCG. O Conselheiro
94 relator, Robson Freitas de Moura Júnior, consignou que, diante das informações
95 trazidas pela Conselheira Corregedora, Carla Guenem da Fonseca Magalhães,
96 concernente as Resoluções do Conselho Nacional de Corregedores e a possibilidade
97 de validação dos seus atos, solicita a conversão em diligência para que a Corregedoria
98 informe se o Conselho Nacional de Corregedores, de fato, possui a ratificação dos atos
99 anteriores à sua constituição. **Deliberação:** Prejudicado. Julgamento convertido em
100 diligência, nos termos §3º, artigo 39, do Regimento Interno, para que a Corregedoria da
101 DPE/BA oficie o Conselho Nacional de Corregedores para que este informe se possui a
102 ratificação dos atos anteriores após a sua constituição. **Item 04** - Processo nº
103 1224110026470, relatoria da Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da
104 Fonseca Magalhães, autoria: Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, assunto:
105 Resolução/Prêmio VALOREM. A Conselheira relatora, Carla Guenem da Fonseca
106 Magalhães, consignou que trata-se de processo antigo, oriundo da gestão anterior,
107 concernente a criação de honraria para quatro categorias. Esclareceu que consta nos
108 autos manifestação do Corregedor Geral à época, Dr. Jânio Cândido Nery, no sentido
109 de que, em que pese à meritória iniciativa, não poderia ser criado o prêmio ausente
110 permissivo legal, eis que já existe na Lei 26/2006, artigo 269, a instituição de prêmio. A
111 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão esclareceu que o Conselho
112 Superior detém atribuição para tratar sobre o assunto. Aduziu que na Corregedoria
113 havia um programa denominado "conversar para corrigir", que conferia à Corregedoria
114 função de diálogo e orientação ao Defensor Público. Esclareceu que o prêmio seria
115 parte integrante do PPA e do Plano de Atuação Estratégico da Corregedoria e
116 integrava a premiação dos Defensores que se destacassem. Aduziu que à época o
117 orçamento da Corregedoria da DPE era destacado e, hoje, apesar de ser reduzido e
118 não encarado como unidade gestora, ainda possui orçamento destacado na
119 Defensoria. Esclareceu que os gastos com o prêmio seriam mínimos, consubstanciado
120 em estatueta e certificado impresso em papel, ausente premiação em dinheiro.
121 Consignou que a própria lei obriga a Corregedoria a registrar nos assentos funcionais
122 elogios e etc. A Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca
123 Magalhães, consignou que os registros nos assentos funcionais são feitos. A
124 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão esclareceu que a proposta de
125 premiação seria um *plus*. Aduziu que quando a Lei 26/2006 em seu artigo 269 confere
126 o termo "medalha", assim o faz sem excluir outra premiação. Aduziu que à época, por
127 cautela, encaminhou o pleito ao CSDPE, pois este é detentor do poder normativo e
128 deve referendar. Consignou que à Ouvidora Geral, à época, também havia proposto
129 um prêmio, nos moldes do que ocorre na Ouvidoria da DPE/SP, e talvez tenha ocorrido
130 o mesmo caso. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo questionou à Ouvidora
131 Geral se existe algum prêmio da Ouvidoria ao Defensor. A Ouvidora Geral, Tânia Maria
132 Gonçalves Palma Santana, esclareceu que há um prêmio denominado "Mais e melhor

C. P. Braga

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
3
[Handwritten signature]

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

133 Justiça”, nos moldes da DPE/SP, mas, ainda não regulamentado. A Conselheira
134 Corregedora, Carla Guenem da Fonseca Magalhães, consignou seu voto nos seguintes
135 termos: “A premiação de Defensores Públicos em atuação já possui regramento
136 próprio, regulamentado pelo CSDPE, através da Resolução 005/2008, inclusive
137 indicando as categorias para concessão da honraria, em razão da previsão de
138 homenagem contida no artigo 269 da Lei Complementar 26/2006. Por outro lado, a
139 instituição de prêmio dá ideia de bonificação, cuja verba só pode ser instituída por lei,
140 assistindo, dessa forma, razão ao então Corregedor Geral quando, em seu
141 pronunciamento, refere-se à falta de base legal para a criação do prêmio, já que não
142 existe expressa previsão para tanto. Nesse sentido, vale acrescentar que, pelo
143 princípio da legalidade, a ser observado pela Administração Pública, segundo professor
144 Kildade Gonçalves, tem-se: ‘Diferentemente do indivíduo, que é livre para agir,
145 podendo fazer tudo o que a lei manda ou permite’. (...). Ademais, ainda que acolhida, a
146 proposta implicaria em custo, cuja competência deliberativa não compete ao Conselho
147 Superior, vez que exorbita do seu poder regulamentar. Outrossim, a minuta
148 apresentada não objetiva os critérios de premiação, deixando margem ao subjetivismo
149 nos critérios de indicação e escolha dos candidatos ao prêmio. Pelo exposto, voto pelo
150 não acolhimento da minuta de Resolução em questão, ressaltando o mérito da
151 iniciativa, sem embargos de serem acolhidas iniciativas profissionais e
152 desenvolvimento de projetos, pela Corregedoria Geral, salvo melhor juízo”. O
153 Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo consignou que é preciso que se estimule
154 o colega a fazer algo diferente para a Instituição, de igual forma como é costume nas
155 empresas privadas. Consignou que há o prêmio *Innovare* e do Congresso Nacional, e
156 seria interessante a DPE/BA também instituir uma premiação, não necessariamente
157 nos termos propostos, eis que não teve acesso aos termos da Corregedoria. Entende
158 que ao Conselho cabe criar um mecanismo de estimular o trabalho diferenciado do
159 Defensor Público. Consignou que não possui convicção plena sobre o acolhimento do
160 voto ou não da relatora, eis que é algo que cabe à Corregedoria instituir e não ao
161 Conselho Superior obriga-la. A Conselheira Corregedora, Carla Guenem da Fonseca
162 Magalhães, esclareceu que não trata-se de imposição do Conselho, mas, sim, que este
163 exponha a possibilidade da instituição do prêmio. O Conselheiro Clériston Cavalcante
164 de Macedo proferiu seu voto nos termos da Conselheira relatora, Carla Guenem da
165 Fonseca Magalhães, divergindo no sentido de buscar algum instrumento para estimular
166 os Defensores a serem premiados por suas atuações, de igual forma como existe na
167 promoção por merecimento, aplicando os critérios do artigo 110, e seus parágrafos, da
168 Lei 26/2006. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou que não vislumbra
169 impedimento legal para a instituição do prêmio, inclusive, já proferiu voto em processo
170 em que Dr. Raul Palmeira propunha premiação. A Conselheira Corregedora, Carla
171 Guenem da Fonseca Magalhães, esclareceu que a proposta de Dr. Raul Palmeira
172 estava respaldada por Resolução e por Lei, criando, apenas uma categoria a mais. O
173 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou que, em relação ao entendimento da
174 relatora concernente à vedação legal, não há impedimento do ponto de vista legal, eis
175 que o artigo 269 da Lei 26/2006 não fala em exclusividade na concessão de medalha.
176 Consignou que a questão é que na proposta não há critérios e categorias. A

Gil Braga
Carla Guenem

[Handwritten signature]
4
[Handwritten signature]

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

177 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão esclareceu que trata-se de uma
178 sugestão e as Resoluções não devem vir prontas para o Conselho Superior, inclusive,
179 como outras Resoluções propostas sem margem para maior discussão. O Conselheiro
180 Gil Braga de Castro Silva requereu vista do processo e a Conselheira Mônica de Paula
181 Oliveira Pires de Aragão manifestou interesse. O Presidente do CSDPE concedeu vista
182 ao Conselheiro Gil Braga de Castro Silva e solicitou à Secretaria a remessa eletrônica
183 da cópia do processo à Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão.
184 **Deliberação:** Prejudicado. Concedida vista ao Conselheiro Gil Braga de Castro Silva e
185 remessa eletrônica da cópia do processo à Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires
186 de Aragão, nos termos do §1º, artigo 39, do Regimento Interno. **Item 06** - Processo nº
187 1224100070153, relatoria do Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato Amaral
188 Elias, autoria: Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, assunto: Cópia de acordo de
189 cooperação. O Conselheiro relator, Renato Amaral Elias, esclareceu que trata-se de
190 processo da gestão anterior da Corregedoria. Esclareceu que em seu opinativo não
191 adentrou no mérito do “acordo de cooperação”. Aduziu que o parecer do então
192 Corregedor, Jânio Cândido Nery, manifestação que não consta data específica, foi no
193 sentido de apontar que o Conselho Nacional de Corregedores não possuía legitimidade
194 formal até 23 de agosto de 2011, oportunidade que foi constituída, contando com
195 quase um ano da apresentação do Acordo de Cooperação. Aduziu ainda, que tomando
196 conhecimento do fato, a atual Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca
197 Magalhães, encaminhou os autos ao CSDPE para apreciação. A Conselheira Mônica
198 de Paula Oliveira Pires de Aragão esclareceu que o acordo surgiu de uma reunião do
199 CNCG com objetivo em tornar possível que um colega de outro Estado pudesse atuar e
200 acompanhar um assistido e vice-versa. O Conselheiro relator, Renato Amaral Elias,
201 consignou que a minuta da proposta apresentada não trata de forma esmiuçada de
202 como seria a cooperação, mas, sim de maneira abstrata. A Conselheira Mônica de
203 Paula Oliveira Aragão esclareceu que a intenção seria que cada Conselho, imbuído do
204 seu poder normativo, dissecasse os termos e regras do acordo de cooperação por
205 intermédio das Corregedorias. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
206 consignou que já existe manifestação do CONDEGE concernente à questão. A
207 Conselheira Corregedora, Carla Guenem da Fonseca Magalhães, consignou que já
208 recebeu alguns pedidos de outras Corregedorias com fundamento nesse termo,
209 todavia, permanece a questão do ponto tratado anteriormente, concernente à
210 legitimidade formal do CNCG. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva questionou ao
211 relator se este havia realizado um estudo do acordo de cooperação nos termos da Lei
212 Estadual da Bahia de Licitações, Convênios e Contratos. O Conselheiro relator, Renato
213 Amaral Elias, esclareceu que sequer adentrou no mérito, mas, sim, na questão do
214 lapso temporal da proposta. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu que, da
215 forma como está o termo de cooperação, não pode deixar as atribuições em aberto,
216 seria preciso especificar. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo consignou
217 que deveria ter critérios mínimos no acordo de cooperação. Após breves debates o
218 Conselheiro relator, Renato Amaral Elias, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Por
219 primeiro cabe frisar que na data em que o presente processo fora distribuído, 15 de
220 dezembro de 2010, não havia Regimento Interno do Conselho Superior, não havia

Gil Braga

Renato Amaral Elias

Carla Guenem da Fonseca Magalhães

Clériston Cavalcante de Macedo

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

221 qualquer disciplina sobre o trâmite dos processos apresentados. Razão pela qual e em
222 tempo, uma vez que o pioneirismo regimental deste Conselho Superior nesta
223 Instituição se deu a partir da Resolução 004, de 13 de março de 2014, entendo que por
224 se tratar de norma procedimental, deve ser aplicada a todos os processos deste
225 colegiado que por ventura tenham sido iniciados e não findos antes de sua entrada em
226 vigor, respeitados os atos e decisões proferidas anteriormente, o que se observa neste
227 caso em concreto. Desta forma, observo oportuno o conteúdo do pronunciamento
228 apresentado às folhas 07 e 08, de lavra do Corregedor Geral do biênio 2011/2013, que
229 neste momento entendo que não se pode ser considerado como voto, uma vez que
230 não há qualquer pronunciamento da representante atual da Corregedoria Geral em
231 referendar tal ato neste sentido, e por serem os cargos impessoais. A menos que o
232 faça oportunamente em sessão de julgamento, nos moldes do teor do artigo 38, §5º, do
233 Regimento Interno do Conselho Superior. Em razão da exigência do inciso VIII, do
234 artigo 16, deste mesmo Regimento Interno, que impõe ao relator a obrigação de
235 apresentar voto fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos, adoto o
236 pronunciamento de folhas 07 e 08 como fundamento deste voto, por entender oportuno
237 e coerente com as disposições do Código Civil em vigor. Assim, o Colégio Nacional de
238 Corregedores Gerais passou a ter existência legal a partir de 23 de agosto de 2011,
239 folhas 14, e o ato que fora apresentado para referendo deste Conselho Superior resta
240 datado de 15 de dezembro de 2010, portanto antes de sua existência legal. Sem
241 qualquer juízo de valor a respeito do conteúdo do Acordo de Cooperação apresentado
242 às folhas 02 e 03, concluo o voto no sentido de que formalmente o ato não deve ser
243 reconhecido como existente, portanto, impossibilitando qualquer análise de
244 conveniência atual. Não obstante, caso haja edição posterior do mesmo ato ou outro
245 que lhe seja equivalente, após a constituição formal da associação em comento, vejo
246 como salutar a sua apreciação por este colegiado". O Conselheiro relator, Renato
247 Amaral Elias, consignou que acompanha a mesma avaliação do Conselheiro Clériston
248 Cavalcante de Macedo, concernente ao processo do item 03 em pauta. Aduziu que não
249 adentrou no mérito e não conhece da proposta, todavia, não vislumbra óbice que a
250 Corregedoria da DPE/BA faça uma avaliação atual da necessidade. A Conselheira
251 Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão questionou se o Conselheiro relator, em seu
252 voto, converteria o julgamento em diligência. O Conselheiro relator, Renato Amaral
253 Elias, esclareceu que reitera que não conhece da proposta e, diante do lapso temporal
254 de quase 04(quatro) anos, caso a atual Corregedoria assim entenda, que traga,
255 oportunamente, a questão ao CSDPE. A Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de
256 Aragão consignou que não seria atribuição da Corregedoria, mas, sim do Conselho
257 Superior. O Conselheiro relator, Renato Amaral Elias, esclareceu que a Corregedoria
258 deve, sim, trazer ao Conselho, eis que não se pode criar uma regra que repercuta em
259 dificuldades à Corregedoria. A Conselheira Corregedora, Carla Guenem da Fonseca
260 Magalhães, proferiu seu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos
261 moldes do voto do Conselheiro Robson Freitas de Moura Júnior, concernente ao item
262 03 da pauta, para oficial o Conselho Nacional de Corregedores e certificar se, de fato,
263 existe ratificação dos atos anteriores à sua constituição. O Conselheiro Gil Braga de
264 Castro Silva consignou que é preciso saber se o acordo de cooperação atende à Lei de

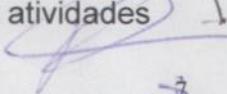
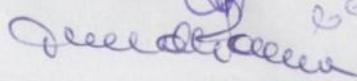
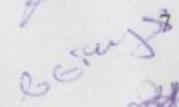
Gil Braga



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

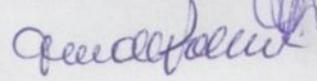
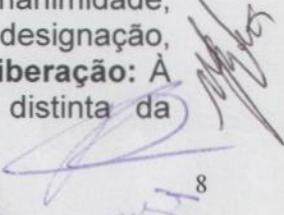
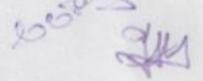
265 Licitações, Contratos e Convênios do Estado da Bahia, com a definição de quem
266 seriam os convenientes. Aduziu que o acordo de cooperação tem que especificar qual
267 seria o objeto, uma vez que eis que da forma como está sequer é possível apreciar, e
268 vota pela conversão do julgamento em diligência nos termos da Conselheira
269 Corregedora Geral. O Conselheiro Juarez Angelin Martins consignou que vota pela
270 conversão do julgamento em diligência, nos termos da Conselheira Corregedora Geral.
271 A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou que, em razão do lapso
272 temporal, vota nos termos da Conselheira Corregedora, Carla Guenem da Fonseca
273 Magalhães. A Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão consignou que
274 acompanha o voto da Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca
275 Magalhães. O Coordenador Executivo, Wagner de Almeida Pinto, consignou que vota
276 nos termos do Conselheiro relator, Renato Amaral Elias. O Conselheiro Robson Freitas
277 de Moura Júnior consignou que vota nos termos da Conselheira Corregedora Geral,
278 Carla Guenem da Fonseca Magalhães. O Presidente do CSDPE, Renato Amaral Elias,
279 consignou que o Pleno decidiu, por maioria, pela conversão do julgamento em
280 diligência, nos moldes da Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca
281 Magalhães, todavia, participou aos membros que seria necessário definir os termos da
282 diligência. A Conselheira Corregedora Geral consignou que oficiará o Conselho
283 Nacional de Corregedores para que este informe se, de fato, ratificou os anteriores
284 após a sua constituição formal. **Deliberação:** Prejudicado. Por maioria, pela conversão
285 do julgamento em diligência, nos termos §3º, artigo 39, do Regimento Interno, para que
286 a Corregedoria da DPE/BA officie o Conselho Nacional de Corregedores para que este
287 informe se, de fato, possui a ratificação dos atos anteriores após a sua constituição e
288 certifique a vigência do Acordo de Cooperação. **Item 07** - Processo nº 1224140002991,
289 relatoria do Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias, autoria:
290 Adriana Montal Tanajura, assunto: autorização para residir fora da comarca. A
291 Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca Magalhães, solicitou a
292 inclusão em pauta do processo nº 1224140006857, autoria: Rodrigo Ferreira Lima, eis
293 que possui o mesmo objeto. O Presidente do CSDPE participou aos demais que não
294 vislumbra qualquer prejuízo na inclusão dos autos em referência, inclusive, ao
295 interessado que eventualmente manifestasse interesse em participar da sessão. Todos
296 os membros, à unanimidade, foram favoráveis à inclusão em pauta do processo de
297 relatoria da Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca Magalhães, nº
298 1224140006857, autoria: Rodrigo Ferreira Lima, assunto, autorização para residir fora
299 da Comarca. O Conselheiro relator, Renato Amaral Elias, após realizar leitura do
300 relatório, proferiu seu voto nos seguintes termos: "No que se refere à ausência de
301 prejuízo à atividade profissional, repise-se que o reconhecimento de tal diretriz exige
302 necessariamente uma regulamentação lastreada em critérios objetivos e impessoais
303 para a autorização em apreço, sob pena de incorremos em decisões díspares para
304 situações semelhantes ou até mesmo idênticas. Todavia, a lacuna apontada não pode
305 servir de óbice para a concessão do pleito perseguido, ainda mais quando há
306 precedentes na Instituição, com fundamentações diversas, sob pena de vulnerar-se o
307 princípio da isonomia e impessoalidade. Ademais, a patente proximidade das duas
308 cidades -fato público e notório- não dificulta o regular e efetivo exercício das atividades

C. P. Braga. 
 
 

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

309 profissionais e das responsabilidades a elas atreladas. De relação aos direitos dos
310 eventuais assistidos, não se verifica a ocorrência de prejuízo por conta da fixação de
311 residência em comarca distinta, pelas razões acima expostas. Posto isto, pelas razões
312 expostas, voto no sentido de opinar favoravelmente ao pleito da Defensora Pública
313 requerente, para residir na cidade de Salvador”. Todos os membros, à unanimidade,
314 votaram favoravelmente à fixação de residência em Comarca distinta da designação,
315 nos termos do Conselheiro relator, Renato Amaral Elias. **Deliberação:** À unanimidade,
316 favoravelmente à fixação de residência em Comarca distinta da designação. **Item 08 -**
317 **Processo nº 1224140006199, relatoria da Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira,**
318 **autoria: Aldo Sandro Tanajura Sampaio, assunto: autorização para residir fora da**
319 **comarca. Em virtude de pendências urgentes na Coordenação, o Coordenador**
320 **Executivo, Wagner de Almeida Pinto, solicitou ao Presidente que registrasse a sua**
321 **ausência a partir do item 08(oito) da pauta. A Conselheira relatora, Maria Auxiliadora S.**
322 **B. Teixeira, proferiu seu voto nos seguintes termos: “A função do Defensor exige**
323 **proximidade da comunidade, tendo em vista a missão de zelar pela liberdade,**
324 **dignidade e segurança dos assistidos. Tratando-se de Defensor Público titular a**
325 **residência fora do local onde desenvolve suas atividades funcionais, somente pode**
326 **ocorrer em caráter excepcional e desde que não resulte prejuízo à efetivo conforme as**
327 **leis. O ato administrativo que designa o Defensor não entra no mérito da designação,**
328 **ou seja, não informa se tem caráter excepcional e não estabelece o prazo para o**
329 **exercício das atividades defensoriais na Comarca de Simões Filho. Por outro lado, a**
330 **Defensoria Pública da Bahia ainda não estabeleceu critérios objetivos a serem**
331 **aplicados generalizadamente por todos, devendo cada requerimento ser analisado de**
332 **forma individual por este órgão Colegiado. O requerente é Defensor designado para a**
333 **Comarca de Simões Filho, cujo ato tem natureza precária e temporária, conforme**
334 **previsão do inc. XXXI do artigo 32 da Lei Complementar Estadual 26/2006. Ademais,**
335 **Simões Filho tem uma distância da Capital de 28km sendo considerada Comarca**
336 **contígua e tem bom acesso, o que por certo torna compatível a fixação de seu**
337 **domicílio tendo, inclusive, inúmeros precedentes no âmbito desta Defensoria. (...). A**
338 **residência fora da Comarca não causa danos para os assistidos nem ao próprio**
339 **Defensor, uma vez que a distância entre Simões Filho e a Capital, onde o requerente**
340 **reside, é de 28Km. Por tudo quanto o exposto, entende esta Conselheira que estão**
341 **presentes os requisitos legais que autorizam ao Defensor Público, Aldo Sandro**
342 **Tanajura Sampaio, residir na Comarca de Salvador, diversa daquele da qual está**
343 **designado, razão pela qual voto no sentido do provimento da autorização. Fica de logo**
344 **recomendado a expedição de Resolução que estabeleça critérios objetivos para a**
345 **fixação de residência no âmbito desta Instituição”. A Conselheira Mônica de Paula**
346 **Oliveira Pires de Aragão consignou que acompanha os termos da Conselheira relatora,**
347 **inclusive, quanto à recomendação de Resolução que estabeleça critérios objetivos para**
348 **a fixação de residência no âmbito da Instituição eis que, inclusive, em processo de sua**
349 **relatoria com mesmo objeto, assim recomendou. Todos os membros, à unanimidade,**
350 **votaram favoravelmente à fixação de residência em Comarca distinta da designação,**
351 **nos termos da Conselheira relatora, Maria Auxiliadora S. B. Teixeira. **Deliberação:** À**
352 **unanimidade, favoravelmente à fixação de residência em Comarca distinta da**

A. P. Braga. 
  8


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

353 designação. **Item 09** - Processo nº 122414001316, relatoria do Conselheiro Juarez
354 Angelin Martins, autoria: Soraia Ramos Lima, assunto: Consulta/Critério de desempate
355 nos casos de remoção voluntária. O Conselheiro relator, Juarez Angelin Martins
356 consignou que o prazo para apresentação de voto ainda não havia escoado.
357 **Deliberação:** Prejudicado. Prazo para apresentação de voto do Conselheiro relator,
358 Juarez Angelin, ainda em curso. **Item 10** - Processo nº 1224140002240, relatoria da
359 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, autoria: Diogo da Mota Santos,
360 assunto: autorização para residir fora da comarca. A Conselheira relatora, Mônica de
361 Paula Oliveira Pires de Aragão, proferiu seu voto nos seguintes termos: "A matéria ora
362 proposta para análise e opinativo deste Órgão Colegiado, nos termos do art. 187, XIII,
363 da LODPE não é nova e já tem diversos pronunciamentos a esse respeito, posto que
364 vários Defensores Públicos, em situações análogas, já foram autorizados a residir fora
365 da Comarca de titularidade e/ou designação. Entretanto, apesar da atribuição expressa
366 da Secretaria Executiva do Conselho Superior, estabelecida no Art. 18, II, do R.I. deste
367 Órgão Colegiado, de identificar, em cada procedimento que deva ser submetido ao
368 Plenário, a existência de matéria idêntica ou análoga e, se houver, qual a decisão
369 adotada; tais informações não foram juntadas aos autos. Apesar da ausência
370 documental, entendo possível a análise do pleito formulado pelo requerente, pois os
371 mesmos não são essenciais ao pedido, porque não vinculativos. Apenas serviriam de
372 indicativo de como tem se pronunciado esse egrégio CSDPE, para que não haja
373 decisões conflitantes em situações análogas. De mais a mais, repita-se, é cediço que o
374 referido Colegiado tem, via de regra, se manifestado favoravelmente à autorização em
375 análise, desde que não contrarie o interesse público que, no caso concreto da
376 Defensoria Pública, é a finalidade a que se destina, qual seja: permitir o acesso à
377 justiça dos seus potenciais usuários. Portanto, a norma do art. 187, XIII da LODPE tem
378 como única razão de ser, permitir que o serviço essencial à Justiça, que presta a
379 Defensoria Pública, seja fornecido sem nenhum óbice ou prejuízo aos cidadãos que
380 procuram a efetivação de direito constitucional seu, insculpido no art. 5º, inciso LXXIV
381 da *Carta Magna*. Dessa forma, não vemos nenhum obstáculo ao múnus
382 desempenhado, o fato do Defensor, mesmo em estágio probatório, residir em Comarca
383 próxima da que foi lotado. Ainda mais quando esta Comarca é integrante da Região
384 Metropolitana, como afirmado pelo requerente e constatado por pesquisa simples em
385 sítios eletrônicos, o que não inviabiliza o seu deslocamento diário. É certo que o
386 conceito de Região Metropolitana é trazido por Urbanistas, mas a própria Constituição
387 Federal trata desse fenômeno em alguns dispositivos quando para traçar estratégias e
388 diretrizes de planejamento urbano. E quando o faz, permitindo a sua criação por lei, é
389 porque reconhece nesses municípios vínculos que lhes aproxima, seja por identificação
390 territorial, geográfica, humana, econômica ou multifatoriais. Aqui na Bahia não é
391 diferente. A Região Metropolitana de Salvador, também conhecida como Grande
392 Salvador e pelo acrônimo RMS, foi instituída pela Lei Complementar Federal nº 14, de
393 8 de junho de 1973. E compreende os municípios de Camaçari, Candeias, Dias d'Ávila,
394 Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São
395 Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz.
396 Especificamente a cidade de Candeias dista 46(quarenta e seis) Km(quilômetros) da

A. P. Braga
Vera Cruz
Candeias
Itaparica